



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13769.000171/2005-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.513 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente NEUZA APARECIDA DE MORAES DANTAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Estão sujeitos à tributação os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e não oferecidos à tributação na declaração de ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, por este tratar de tema estranho ao litígio administrativo instaurado com a impugnação. No mérito, na parte conhecida, também por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 31/33) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 03 a 10, no qual é exigido o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar, relativamente ao ano-calendário 2001, no valor de R\$ 1.523,60, acrescido de multa de lançamento de ofício

e de juros de mora, decorrente da apuração de omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$14.400,00, recebidos da Prefeitura Municipal de Itarana.

Tempestivamente, a interessada apresenta a impugnação da exigência, fls. 01 e 02. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Em 28/04/2002 entregou à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, como mostra a cópia e o recibo em anexo.

Não tendo recebido nenhuma informação a respeito dessa declaração, procurou à Receita Federal para saber o motivo pela qual não recebeu a restituição do imposto.

Foi informada de que não havia feito a declaração de um dos estabelecimentos para a qual prestou serviço. Constatada a irregularidade, pois não passou mesmo de um erro por inobservância, tratou de regularizar tal situação, declarando os rendimentos relativos à instituição para qual prestava serviço.

Tal regularização se deu em 14/04/2005, como mostra a cópia da declaração em anexo. Não houve má fé da sua parte.

Recebeu o auto de infração em agosto de 2005, exigindo multa por um objeto já resolvido.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Estão sujeitos à tributação os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e não oferecidos à tributação na declaração de ajuste.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 41/60, e documentos de fls. 61/114 refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Nas razões recursais o contribuinte traz inúmeros outros argumentos não apresentados em impugnação de fls. 02/03, e portanto, a não ser os argumentos relativos a questão do desconhecimento e à retificadora, outros argumentos não serão apreciados a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72¹.

06 – Analisando os termos da decisão de piso e em que pese os argumentos do recurso, verifico que a decisão de piso deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

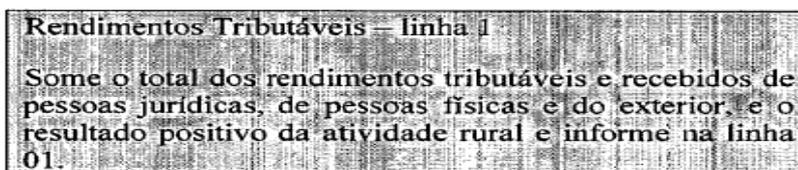
que analisou a questão de acordo com os termos propostos e provas coligidas, sendo que examinou a questão da retificadora com propriedade senão vejamos.

“O Auto de Infração foi lavrado em virtude de ter sido constatado que a contribuinte omitiu os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Itarana.

A contribuinte alega que em 14/04/2005 apresentou declaração retificadora informando rendimentos no valor de R\$19.400,00, apurando imposto a restituir de R\$582,00.

Entretanto, observa-se que a impugnante não observou as instruções para preenchimento da declaração simplificada.

Consta à fl. 02 das instruções de preenchimento:



Rendimentos Tributáveis – linha 1
Some o total dos rendimentos tributáveis e recebidos de pessoas jurídicas, de pessoas físicas e do exterior, e o resultado positivo da atividade rural e informe na linha 01.

No caso, não foram somados os rendimentos das duas fontes pagadoras, tendo a contribuinte, ao apresentar a declaração retificadora, substituído os rendimentos de uma fonte pagadora pelos rendimentos da outra fonte.” Grifei

07 – Basta verificar os dois informes de rendimento de fls. 12 da Fundação Médica Assistencial Trabalhador Rural de Itarana no valor de R\$ 19.400,00 e a de fls. 14 da Prefeitura Municipal de Itarana no valor de R\$ 14.400,00 que somados dão o valor total do rendimento de R\$ 33.800,00.

08- Às fls. 13 a cópia da DIRPF original enviada 28/04/02 consta apenas um rendimento no valor de R\$ 17.400,00 e imposto a restituir de R\$ 1.124,00. De acordo com a contribuinte em sua defesa verificou que a restituição estava demorando em sair quando ...“*Enfim, após inúmeras tentativas, fui informada de que não havia feito a Declaração de um do estabelecimento para qual prestei serviço na época. Constatada a irregularidade, pois não passou mesmo de um erro por inobservância, logo tratei de regularizar tal situação junto a Receita, fazendo a devida retificação da Declaração, declarando assim os rendimentos relativos à instituição para qual prestava serviço. Tal regularização se deu em 14/04/2005, como mostra cópia da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário 2001: (doc.'03 e 04).*

09 – Às fls. 15 encontra-se a retificadora encaminhada em 14/04/2005, contendo apenas o rendimento de R\$ 19.400,00 e um imposto a restituir de R\$ 582,00, ou seja, manteve a omissão do rendimento de uma das fontes pagadoras, excluindo uma e mantendo outra, inclusive verifica-se que nem na primeira DIRPF original o valor do rendimento está correto com os informes das fontes.

10 – Portanto, no caso dos autos mesmo que retificando a sua DIRPF a contribuinte manteve o erro, não havendo que se falar em denúncia espontânea na forma do art.

138² do CTN na medida em que a retificadora, além de se manter equivocada, excluindo um rendimento e colocando o outro que fora omitido, não houve a comprovação do recolhimento do tributo, antes da fiscalização.

11 – Outrossim, quanto a perda da espontaneidade aplica-se os termos do art. 7º §1º do Decreto 70.235/72³, sendo que não havendo mais como retificar a declaração espontaneamente, haja vista o início do procedimento fiscal a fim de excluir a multa aplicada.

12 - Quanto aos documentos juntados ao recurso deixo de conhece-los a teor do disposto no art. 16, III, e § 4º, “a”, “b” e “c” do Decreto 70.235/72, pois estão em desacordo com o caput e a recorrente não comprovar uma das suas hipóteses das alíneas dos incisos do § 4º, mesmo que conhecidos, verifica-se que em nada mudaria o convencimento desse julgador a teor do art. 29 do Decreto 70.235/72.

Conclusão

13 - Diante do exposto, conheço em parte e na parte conhecida NEGÓcio PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

² Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

³ Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.